PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo N° 0001131-17.2016.4.01.3902 - 1ª VARA - SANTARÉM
Nº de registro e-CVD 00008.2020.00013902.2.00779/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: DENILSON BATALHA GUIMARAES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra DENILSON BATALHA GUIMARÃES, imputando-lhe a conduta delituosa prevista no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/66. O MPF afirma que o acusado, ex-prefeito do município de Faro/PA (2009 a 2012), em 30/04/2012 (prazo final) deixou de prestar contas, no tempo devido, de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassados à edilidade nos exercícios de 2010 a 2012, omitindo-se no envio dos dados pertinentes pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

O acusado foi notificado, mas permaneceu inerte (fls. 29-v/30), tendo a DPU acostado a defesa prévia (fls. 33/35). Em 18/03/2016, foi recebida a denúncia (fls. 37/38) e, em seguida, o réu foi citado (fl. 47). Apresentou resposta à acusação às fls. 42/43, tendo suscitado que a infraestrutura precária do município, na época, e o seu afastamento do cargo em 10/11/2012 inviabilizaram o cumprimento da obrigação, asseverando, ainda, a ausência de dolo. A decisão de fls. 49/51 afastou a absolvição sumária e determinou o seguimento do feito.

Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do réu (fls.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 28/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6891753902238.

58/63). Não foram requeridas diligências complementares. Memoriais finais do MPF às fls. 70/72, tendo o *Parquet* ratificado os termos da denúncia, posicionando-se pela condenação do réu. A defesa, em alegações finais, pontuou que as peculiaridades do município contribuíam para que excepcionalmente houvesse atraso na prestação de contas em Faro/PA, bem como que a inicial não especificou a origem das verbas, suas destinações e quem seria o responsável pela administração e prestação de contas dos recursos, inexistindo dolo na conduta do réu.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai da peça acusatória, imputa-se ao acusado a prática do crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, capitulado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67.

Narra a prefacial que o acusado Denilson Batalha Guimarães, enquanto gestor do município de Faro/PA, deixou de prestar contas, no devido tempo, de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) repassados à edilidade nos exercícios de 2010 a 2012, omitindo-se no envio das informações pelo SIOPE. Por não ter recebido a prestação de contas, o FNDE oficiou ao MPF afirmando que os indicadores gerados pelo referido sistema estavam zerados no que se refere ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais relacionados à educação.

2.1. Provas da materialidade do fato e da autoria.

A materialidade e a autoria do delito estão cabalmente comprovadas com os documentos que instruem o procedimento administrativo e o processo judicial, especialmente os seguintes:

> a) Comunicado de fl. 02 por meio do qual o FNDE cientificou o MPF de que os indicadores gerados pelo SIOPE estavam zerados no que se refere ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais relacionados à aplicação de verbas da educação no exercício de 2011;
>
> b) Ofício da Prefeitura Municipal de Faro/PA (fl. 11) esclarecendo que os indicadores do SIOPE são de 2011, que a responsabilidade por tal conduta omissiva deve ser atribuída ao ordenador de despesa da gestão anterior, bem como que o repasse dos papéis relacionados à prestação de contas está prejudicado em razão da ausência dos documentos jurídicos e contábeis, o que levou a atual administração a decretar estado de emergência, ante a situação de total descontrole gerencial e financeiro deixado pelo acusado;
>
> c) Ofício de fl. 16 do FNDE, o qual esclarece que o município de Faro/PA transmitiu os dados do SIOPE em 30/05/2014 (quando o prazo já havia expirado em 30/04/2012), lançando mão da opção ***"Declaração de indisponibilidade de informações oficiais que permitam o preenchimento do SIOPE"*** (sem balanço), indicando que tal alternativa é manuseada quando o ente não possui

documento contábil que permita o preenchimento dos dados e informações (fl. 19);

d) Espelhos do SIOPE (fls. 20/23) denotando que o município de Faro/PA está entre os que deixaram de transmitir os dados de prestação de contas relativos ao cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de verbas da educação.

O próprio interrogatório do réu serve como prova tanto da materialidade como da autoria do delito, pois este afirmou que, durante seu mandato, teria realizado a prestação de contas a destempo, atribuindo, porém, o fato a falhas do secretário de educação e do contador. Não obstante, o acusado não apresentou qualquer prova de suas alegações. O que se percebe, em verdade, é que foi registrada a transmissão de dados no SIOPE em 30/05/2014 (quando o prazo já havia expirado em 30/04/2012), mas com a opção ***"Declaração de indisponibilidade de informações oficiais que permitam o preenchimento do SIOPE"*** (sem balanço), isto é, a edilidade não possuía os documentos contábeis que permitissem o preenchimento dos dados e informações (fl. 19).

Com efeito, em nenhum momento apresentou comprovação da quitação de sua obrigação, se atendo a meras alegações. Ademais, conforme se depreende das telas do SIOPE (fls. 20/23), não se trata de mero atraso no cumprimento da obrigação, mas sim de inadimplemento total na realização do empenho, relativo às despesas dos exercícios de 2010 a 2012.

Afirmou, ainda, o acusado que não concluiu o mandato, o que não lhe permitiu ter acesso aos documentos necessários à prestação de contas,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE GONTIJO LOPES em 28/01/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 6891753902238.

atribuindo, mais uma vez, as falhas pelo não envio dos documentos aos servidores que nomeou para o exercício de cargos comissionados.

A tese colacionada não justifica a conduta, vez que a ausência de prestação de contas de verbas do FUNDEB remonta a 2010, sendo que o acusado permaneceu no cargo até 2012, quando deveria ter preservado todos os papéis necessários ao cumprimento de seu dever legal. Além disso, como consignado pelo MPF, tanto o secretário de educação quanto o contador do município foram nomeados pelo Prefeito, tratando-se de cargos de confiança. Todavia, tal situação não exime o chefe do executivo de cumprir seu dever constitucional de controle e de prestar as contas no prazo e na forma da lei.

Quanto ao dolo, depreende-se do próprio depoimento do réu que tinha ciência do dever de inserir os dados pertinentes no SIOPE, mas não zelou pelo cumprimento de sua obrigação de preservar e guardar os documentos necessários à realização da prestação de contas.

Observe-se, pois, que estamos diante de um delito de mera conduta, o qual se consuma com o estouro do prazo para prestação de contas, independentemente de ter causado prejuízo efetivo. Dessa forma, importante ressaltar que não houve prestação de contas em tempo algum pelo acusado. Obviamente se faz necessário a presença do tipo subjetivo do delito que é o dolo, todavia, trata-se de dolo genérico, sendo suficiente a conduta omissiva, de maneira voluntária e consciente, exatamente como se verifica neste caso. Assim, não há que se falar em mera irregularidade administrativa e ausência de prejuízo ao erário. Nesse sentindo está firmado entendimento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se nota no julgado que segue:

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO TEMPO DEVIDO DE VERBA FEDERAL. CRIME FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. DESCABE A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "G", DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelações interpostas pelo ex-Prefeito do Município de Juazeiro - BA entre 2001 e 2004, e pelo Ministério Público Federal - MPF contra a sentença que condenou o réu à pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime descrito no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967 - ausência de prestação de contas no tempo devido dos recursos federais recebidos do Ministério da Assistência Social, no valor de R$ 78.000,00, objeto do Termo de Responsabilidade nº 136/2003, por ele firmado. 2. O pedido do réu de atuação em causa própria foi indeferido, mas, visando a melhor defesa técnica para ele, foi-lhe facultado a constituição de novo advogado para sua defesa e, caso ele se omitisse, foi desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo em juízo. Não houve violação à garantia da ampla defesa, pois o réu não se opôs à nomeação da DPU, tampouco a própria DPU interpôs recurso para impugnar a decisão supracitada ao ser intimada do seu teor, limitando-se a apor o seu ciente, dando ensejo à preclusão. Rejeita-se a preliminar de nulidade. 3. Comprovada a autoria e a materialidade da prática do delito imputado ao réu, a saber, crime de responsabilidade de prefeito, previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, consistente na ausência de prestação de contas, no tempo devido, dos recursos federais recebidos. 4. A cláusula quinta do Termo de Responsabilidade 136/2003, assinado pelo Ministério da Assistência Social e pelo Município de Juazeiro, assinado pelo apelante, impunha ao Município beneficiário a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a execução do objeto do contrato. 5. O réu foi notificado, dentro da vigência do seu mandato, para prestar contas dos recursos federais recebidos e manteve-se inerte, omitindo-se no cumprimento da obrigação que lhe cabia de prestar contas de recursos

federais recebidos. **6. O delito previsto no art. 1º, VII, de mera conduta (omissiva), consumou-se com o vencimento do prazo para a prestação de contas. O dolo, neste caso, está caracterizado pela simples omissão do agente em prestar contas em relação aos recursos federais recebidos.** 7. A documentação acostada aos autos não se presta à comprovação da prestação de contas dos recursos federais recebidos pelo Município de Juazeiro da Bahia em razão de que o Termo de Responsabilidade 136/2003, pois ela remete ao Convênio 78/2001, celebrado quase dois anos antes entre o Estado da Bahia e o referido Município, sendo certo que a prestação de contas feita ao Estado da Bahia não eximiria o Município de prestá-la, por meio do seu prefeito, a órgão federal. 8. Não ficou comprovado nos autos sequer que os valores recebidos pelo Município de Juazeiro do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS foram repassados à Fundação Assistencial e Comunitária de Juazeiro - FACJU, como alega o réu. O certo é que a devida prestação de contas ao órgão federal não foi feita, embora o apelante, sendo o Prefeito da Municipalidade à época, tenha sido notificado para tanto. 9. Em relação à dosimetria da pena, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em face da inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu, e tornada definitiva em 3 (três) anos de detenção, em face da não incidência de atenuantes ou agravantes ou mesmo de causas de diminuição ou aumento da pena. 10. Embora o Ministério Público, em sua apelação, insista na incidência da agravante prevista no art. 61, II, "g" do Código Penal, alegando que o agente praticou o delito com violação do dever inerente ao cargo de Prefeito, afasta-se a incidência dessa agravante por se tratar de elementar do crime de responsabilidade do prefeito previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/67, a saber, ausência de prestação de contas no tempo devido. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu:"O Código Penal dispõe que a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, deve ocorrer quando tiver o agente cometido o crime "com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão." Todavia, é elementar do art.

> 1.º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 201/67 a realização da conduta punível pelo Prefeito ou por quem, em razão de substituição ou sucessão, esteja, ao tempo do delito, no exercício da chefia do Executivo Municipal, motivo pelo qual evidencia-se a impossibilidade de incidência da referida agravante na espécie." (STJ, HC 107.944/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011). 12. Apelações do réu e do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 0004117-96.2010.4.01.3305, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 14/12/2017) Grifo Meu

Nessa linha, os elementos probatórios colhidos na instrução apontam com perfeição a conduta do sujeito do delito, encaixando-se tal comportamento na modalidade de crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inserido na denúncia para condenar o réu DENILSON BATALHA GUIMARÃES pela prática do crime previsto no artigo 1º, VII do Decreto-Lei n. 201/67.

Na sequência, passo à dosimetria da sanção penal, adotando-se o critério trifásico de Hungria, na forma do art. 68 do Código Penal Brasileiro, a saber:

3.1. Dosimetria da Pena

O condenado é maior, mentalmente são e, portanto, imputável. Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a **PRIMEIRA FASE** de aplicação da pena, tem-se que o réu portou-se com culpabilidade

altamente censurável, como será adiante especificado; não há registro de fatos que se enquadrem dentro do conceito técnico de antecedentes criminais; os motivos de agir mostram-se reprováveis, mas estão dentro do previstos pelo próprio tipo penal; a circunstância é comum para o delito em questão; a conduta social do réu, porém, deve ser negativamente valorada, considerando que, em razão do cargo público, responde a inúmeras ações criminais, uma delas com sentença proferida (0000922-14.2017.4.01.3902), já tendo sido condenado em definitivo em diversas ações civis públicas por improbidade administrativa (2149-78.2013.4.01.3902, 2147-11.2013.4.01.3902; 184-31.2014.4.01.3902), o que revela a reiterada falta de cuidado e de zelo com os recursos públicos em sua conduta profissional, manifestando total desprezo com os negócios públicos e com os cidadãos daquele município que dependiam de ações governamentais eficientes.

A forte censura à culpabilidade com que agiu o acusado se deve em razão das circunstâncias nas quais vivem os habitantes de Faro/PA. Aquele município atualmente ocupa o 4984º lugar no ranking do índice de desenvolvimento humano entre as cidades brasileiras, o que denota a precariedade das condições sociais às quais está submetida sua população. Ressalte-se que tal índice é extraído da média entre renda, educação e saúde populacional, sendo que, no quesito educação, Faro/PA contava com um dos menores índices do país. Registro que, à época dos fatos, segundo dados do Censo de 2010, considerando-se a população municipal de 25 anos ou mais de idade, 14,36% eram analfabetos, 34,46% tinham o ensino fundamental completo, 21,44% possuíam o ensino médio completo e apenas 3,93% o superior completo. No Brasil, esses percentuais eram, respectivamente,

11,82%, 50,75%, 35,83% e 11,27% naquele período (http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/faro_pa). Logo, considerando que o delito ocorreu justamente em detrimento da educação de um município com precárias oportunidades, entendo por bem aumentar a pena base.

Partindo da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal, qual seja, em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**.

Na **SEGUNDA FASE** de aplicação da pena, observo que não houve circunstância atenuante, tampouco circunstância que agrave a pena. Por esta razão, fixo a pena intermediária **01 (um) ano e 02 (dois) meses**.

Por fim, na **TERCEIRA FASE** de aplicação da pena, não observo causa de diminuição da pena, tampouco causa de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena em **01 (um) ano e 02 (dois) meses**.

Desta forma, torno **DEFINITIVA** a sanção penal pelo delito previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67 em **01 (um) ano e 02 (dois) meses**, sendo que cada dia-multa deve corresponder a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do cometimento dos delitos.

Em observância ao art. 33, §2º, c, do CP, fixo, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime aberto. Outrossim, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade imposta ao réu é passível de substituição por 2 (duas) restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente:

> a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do

Código Penal, à proporção de 1 (uma) hora por dia de condenação, a ser desempenhada nas dependências de instituição de caridade no município de seu domicílio, a ser determinada pelo Juízo de Execução Penal, nesta cidade; devendo a referida instituição informar sobre o seu fiel cumprimento. Faculta-se ao condenado a possibilidade de cumprir a totalidade da pena em metade do tempo, na forma do §4º do art.46 CP.

b) prestação pecuniária em favor da referida entidade social, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, vigentes na data da quitação, nos moldes do artigo 43, inciso I, c/c artigo 45, §1º do Código Penal, devendo a referida instituição informar a este Juízo sobre o seu fiel cumprimento. Fique o condenado ciente que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade (art.44, § 4°, do Código Penal).

3.2. Disposições Finais

Deixo de fixar valor para indenização, haja vista não ter havido requerimento expresso na denúncia.

CUSTAS pelo condenado.

Transitando em julgado a presente sentença:

a) PROMOVA-SE a regular extração das peças necessárias à correta Execução Penal, com expedição de guia definitiva de execução, remetendo-as para o Juízo Execução Criminal competente.

b) LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados;

c) PROCEDA-SE ao cálculo dos valores das penas de multa e das custas processuais;

d) FAÇAM-SE as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art.15, inc. III, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santarém/PA,28/01/2020.

FELIPE GONTIJO LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO